



Autor: Poder Executivo
D.O. 01/07/1965

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2408 DE 28 DE JUNHO DE 1 965.

Autoriza o Poder Executivo a promover a constituição de uma sociedade de economia mista e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a constituição de uma sociedade de economia mista, por ações, com a denominação de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO (COHAB-MT), que terá por finalidade o estudo das questões relacionadas com os problemas da habitação popular e o planejamento e a execução das suas soluções segundo as diretrizes e normas expressas na Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1 964.

Parágrafo único - A organização e o funcionamento da COHAB MT. será objeto de seu Estatuto e Regulamento Interno.

Artigo 2º - O Capital inicial da COHAB-MT. será de Cr\$ 100 000 000 (cem milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - O Governo do Estado manterá controle acionário da Companhia mediante a subscrição mínima de 51% (cinquenta e um por cento) das ações, percentagem esta que será mantida em futuros aumentos de capital processados.

Artigo 3º - Para execução de seu programa o Governo do Estado e a COHAB-MT poderão firmar convênios, acordos ou contratos com o Banco Nacional de Habitação (BNH) e o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (SERFHAU) ou outras entidades de crédito, visando ao financiamento de programas de habitação a cargo da COHAB-Mt.

Artigo 4º - As operações da COHAB-MT são isentas de impostos, taxas e outras contribuições fiscais devidas ao Estado.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado:

a) - designar por decreto e representante do Estado no ato da incorporação da COHAB-MT.

b) - a abrir créditos necessários para integralização do capital subscrito,

c) - a abrir crédito especial, até o limite de Cr\$... 5 000 000 (cinco milhões de cruzeiros), para fazer face as despesas iniciais necessárias à execução desta lei.

Artigo 6º - A partir do exercício de 1 966 o orçamento do Estado consignará importância correspondente a 0,60% do montante bruto de todos os impostos estaduais para as despesas de funcionamento da Companhia.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá 28 de junho de 1965,
144ª da Independência e 77ª da República.

Guaraciaba
Guaraciaba
Cláudio Augusto de Barros